

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

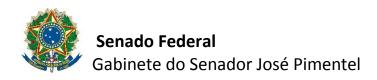
Dê-se, ao § 3º do art. 1º, a seguinte redação, inserindo-se o § 4º:
"Art. 1°

- § 3° A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9° da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS.
- $\S 4^{\circ}$ A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Ao impedir genericamente a cumulatividade da subvenção do Cartão Reforma, sem, sequer, explicitar o seu valor, a MPV 751 resulta como instrumento de baixa efetividade e alcance.

Em sentido contrário, a Lei 11.977, de 2009, que criou o Programa Minha Casa Minha Vida, ao prever a subvenção para habitações rurais, previu a possiblidade de que esse benefício fosse cumulativo até o limite a ser fixado pelo Poder Executivo, com descontos assegurados em operações com recursos do



FGTS, e, ainda, com subsídios concedidos em programas habitacionais dos Estados, DF e Municípios.

Para que sejam mantidas as mesmas regras, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, propomos a adoção da mesma solução redacional, na forma ora proposta.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**